

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS
TECNOLOGIAS I**

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Governo digital, direito e novas tecnologias I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes; José Renato Gaziero Cella; Cinthia Obladen de Almendra Freitas– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-659-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Governo digital. 3. Direito e novas tecnologias. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27 e 29 de maio de 2026, na cidade de Alicante, na Espanha, contou com a acolhida da Universidade de Alicante como instituição anfitriã. O evento reafirmou a relevância do debate jurídico qualificado e teve como temática central o Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030. Reunindo pesquisadores de diferentes países e instituições, o evento consolidou-se como um espaço privilegiado para a construção de reflexões críticas e multidisciplinares sobre os impactos da digitalização das relações sociais, econômicas e políticas.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Governo Digital, Direito e Novas Tecnologias I”, realizado no dia 29 de maio de 2026, promoveu um rico debate acerca das múltiplas dimensões da governança digital, da inteligência artificial e da proteção dos direitos fundamentais em sociedades cada vez mais conectadas e dependentes de infraestruturas tecnológicas. Os trabalhos apresentados, previamente aprovados mediante avaliação dupla-cega por pares, demonstram a maturidade e a diversidade das pesquisas desenvolvidas no campo do Direito e Tecnologia, contemplando perspectivas teóricas, normativas, institucionais e comparadas.

Os estudos reunidos neste volume podem ser organizados em quatro grandes eixos temáticos.

1 - Governança Digital, Democracia e Direito Global

Este eixo reúne trabalhos voltados à análise dos desafios institucionais da governança digital, da democracia e da construção de mecanismos regulatórios capazes de assegurar transparência, responsabilidade e legitimidade no uso das novas tecnologias.

- Direito Global, Inteligência Artificial e Sustentabilidade Institucional: Governança e Responsabilidade no Poder Judiciário
- Inteligência Artificial e Democracia: Transparência às Novas Tecnologias para a Governança

- O Ciberespaço como Bem Público Universal e a Governança da Internet: Entre a Captura Privada e o Direito Transnacional

2 - Inteligência Artificial, Poder Público e Transformação Institucional

Os trabalhos deste eixo discutem a incorporação da inteligência artificial nas atividades estatais, especialmente no âmbito do Poder Judiciário e da segurança pública, analisando seus benefícios, limitações e riscos.

- Utilização da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário
- O Uso da Inteligência Artificial na Análise de Marcas como Estratégia para Redução do Backlog Brasileiro: Paradigmas Internacionais e Cuidados Necessários
- Iniciativa Avançada de IA na Segurança do Amazonas: O Sistema “Paredão”

3 - Direitos Fundamentais, Proteção de Dados e Decisões Automatizadas

Este conjunto de pesquisas examina os impactos das tecnologias digitais sobre direitos fundamentais, com especial atenção à privacidade, à autodeterminação informativa, à igualdade e à proteção contra discriminações algorítmicas.

- Entre o Ideal e o Real: Autodeterminação Informativa no Constitucionalismo Brasileiro
- Vulnerabilidade Estrutural em Decisões Automatizadas Privadas e Dever Estatal de Proteção à Igualdade Material
- Sustentabilidade Social e Governança de Dados de Saúde na Agenda 2030: Uso Secundário de Dados Clínicos de Pessoas com Deficiência e sem Discernimento na União Europeia /Espanha e Brasil
- Cidadania e Cibersegurança: Garantias Estatais no Âmbito Digital

4 - Infância, Educação e Vulnerabilidades no Ambiente Digital

Este eixo congrega trabalhos que refletem sobre a proteção de grupos vulneráveis diante das dinâmicas tecnológicas contemporâneas, especialmente crianças, adolescentes e estudantes inseridos em ambientes digitais mediados por algoritmos.

- Ética Digital e Educação na Era dos Algoritmos: Princípios, Regulação e Desafios Contemporâneos
- Infâncias Digitais e os Desafios da Conectividade Permanente
- Regulação da Publicidade para Crianças e Adolescentes: Como Chegamos ao ECA Digital

Os artigos que compõem estes anais demonstram a crescente relevância das discussões sobre governo digital e novas tecnologias para a construção de sociedades mais democráticas, inclusivas e sustentáveis. Ao abordar temas que vão desde a governança da internet e a inteligência artificial até a proteção de dados, a infância digital e a cibersegurança, os trabalhos oferecem contribuições significativas para o aprimoramento do debate jurídico e para a formulação de respostas institucionais compatíveis com os desafios da transformação digital.

Espera-se que a leitura desta obra permita ao público acadêmico e profissional aprofundar a compreensão dos fenômenos analisados, contribuindo para o desenvolvimento de pesquisas futuras e para a construção de modelos regulatórios mais eficientes, éticos e comprometidos com a proteção dos direitos fundamentais.

Agradecemos aos autores, avaliadores, coordenadores e organizadores que tornaram possível a realização deste Grupo de Trabalho e desejamos a todos uma excelente leitura.

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – PUC-PR

José Renato Gaziero Cella – Atitus Educação

Yuri Nathan da Costa Lannes – FDF

O CIBERESPAÇO COMO BEM PÚBLICO UNIVERSAL E A GOVERNANÇA DA INTERNET: ENTRE A CAPTURA PRIVADA E O DIREITO TRANSNACIONAL

CYBERSPACE AS A UNIVERSAL PUBLIC GOOD AND INTERNET GOVERNANCE: BETWEEN PRIVATE CAPTURE AND TRANSNATIONAL LAW

Álvaro Luiz Pogleia ¹

Claudia Loeff Pogleia ²

Marcos Leite Garcia ³

Resumo

O artigo aborda a necessidade de se reconhecer o ciberespaço como um bem público universal, seja como proteção aos direitos fundamentais, ou ainda, para resgatá-lo das grandes corporações tecnológicas globais. Debate a possibilidade de adotar-se um sistema regulatório baseado no direito transnacional, tendo como exemplo de precedente a governança da internet. Demonstra que o desenvolvimento das tecnologias da informação consolidou a globalização econômica e a revolução digital, tornando insuficientes os instrumentos clássicos do direito nacional e internacional no enfrentamento das demandas transnacionais. O estudo examina a transnacionalidade como fenômeno jurídico decorrente das novas relações sociais e apresenta o direito transnacional como categoria normativa apta a enfrentar conflitos que ultrapassam fronteiras estatais, especialmente aqueles oriundos do ciberespaço. Refere que a governança da internet possui características análogas às do direito transnacional, na medida em que se estrutura de forma fragmentada, desterritorializada, multilateral e multissetorial, com participação de atores públicos e privados em processos de regulação, coordenação e definição de padrões técnicos globais. Na sequência, sustenta a necessidade da regulação transnacional do espaço digital para obstar não só a captura privada da esfera pública digital, como a expansão da desinformação, discursos de ódio e das violações de direitos fundamentais. Por fim, propõe a adoção de elementos normativos transnacionais para a regulação do ciberespaço público, organizados em três eixos: proteção de dados pessoais, defesa da concorrência e controle jurídico da inteligência artificial. A metodologia empregada é a indutiva e utiliza a pesquisa da doutrina pertinente ao tema.

Palavras-chave: Ciberespaço público, Direito transnacional, Globalização, Governança da internet, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the need to recognize cyberspace as a universal public good, both to protect fundamental rights and to reclaim it from large global technology corporations. It

¹ Doutor em Ciência Jurídica - UNIVALI e Docente da Escola de Direito - ATITUS Educação

² Mestra em Direito. Pesquisadora e Policial Civil do RS

³ Doutor em Ciências Jurídicas e Docente do PPCJ - UNIVALI

discusses the possibility of adopting a regulatory system based on transnational law, using internet governance as a precedent. It demonstrates that the development of information technologies has consolidated economic globalization and the digital revolution, rendering classic national and international legal instruments insufficient to address transnational demands. The study examines transnationality as a legal phenomenon arising from new social relations and presents transnational law as a normative category capable of addressing conflicts that transcend state borders, especially those originating from cyberspace. The text states that internet governance has characteristics analogous to transnational law, insofar as it is structured in a fragmented, deterritorialized, multilateral, and multi-sectoral manner, with the participation of public and private actors in processes of regulation, coordination, and definition of global technical standards. It then argues for the need for transnational regulation of the digital space to prevent not only the private capture of the public digital sphere, but also the expansion of disinformation, hate speech, and violations of fundamental rights. Finally, it proposes the adoption of transnational normative elements for the regulation of public cyberspace, organized into three axes: protection of personal data, defense of competition, and legal control of artificial intelligence. The methodology employed is inductive and utilizes research of the doctrine pertinent to the topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public cyberspace, Transnational law, Globalization, Internet governance, Regulation

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva verificar a necessidade de se considerar o ciberespaço como um bem público universal, com a finalidade de proteger os direitos fundamentais com maior eficácia, a partir de um modelo de direito transnacional público como vetor de regulação, tendo como precedente a governança da internet, diante das semelhanças entre esses institutos.

O desenvolvimento da pesquisa inicia com uma análise sobre a globalização e sua intersecção com a revolução digital e as profundas alterações no cotidiano da vida humana, com o desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação e os seus reflexos na conectividade permanente da sociedade.

Na sequência, aborda a transnacionalidade, suas origens e exteriorização na seara jurídica através do direito transnacional, além dos seus antecedentes históricos, peculiaridades e sua ascensão como fenômeno decorrente da globalização. O direito transnacional é apresentado como uma categoria necessária para a resolução de demandas transfronteiriças, que caracterizam as novas disrupções tecnológicas, em especial a governança da internet.

Em seguida, discorre sobre o surgimento da internet e sua governança mundial, comparando-a com as características do direito transnacional – não só por seu modelo de organização fragmentado, desterritorializado e transfronteiriço, mas também pelas semelhanças em seus protocolos de governança com a participação de atores globais, multilaterais e multissetoriais, públicos e privados.

Ao final, sugerem-se alguns elementos normativos transnacionais para a regulação do espaço digital e a consolidação do ciberespaço como um bem público universal.

A metodologia empregada é a indutiva e utiliza a pesquisa teórica dos institutos, por meio de doutrina pertinente ao assunto, com implemento das técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

2. A GLOBALIZAÇÃO DISRUPTIVA MOTIVADA PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS

As transformações sociais e econômicas ocorridas após o final da Segunda Guerra Mundial, além de representarem uma evolução inexorável da humanidade, são fruto das Revoluções Industriais, bem como das mudanças nas ciências, transportes, tecnologia e comunicações, que modificaram profundamente não apenas as relações internas e externas dos Estados nacionais, mas também a amplitude da soberania (Pilau; Della Bona; Cardozo, 2021, p. 876).

A quarta Revolução Industrial, denominada Revolução Digital, cujo início ocorreu por volta do final do século XX e início do novo século, foi, sem dúvidas, a mais acelerada e disruptiva de todas, marcada pela velocidade das modificações na sociedade e pela constante introdução de novidades tecnológicas. Essa revolução trouxe uma interação entre os domínios físico, digital e biológico, alterando profundamente o cotidiano vivenciado até então (Schwab, 2016, p. 16).

“Globalização” é o termo que se refere aos atuais processos integradores da economia: financiamento, produção e comercialização. Estes processos de integração e interdependência ocorrem em escala planetária, ultrapassando os limites tradicionais estabelecidos pelas fronteiras dos Estados. Portanto, a globalização implica a concretização dos esquemas econômicos do neoliberalismo capitalista. (Pérez Luño, 2003, p. 628, tradução nossa).

As conexões oriundas da globalização se integraram à sociedade de maneira dupla, tanto desvelando a interdependência quanto despertando o pluralismo da diversidade (Cruz; Lacerda, 2014, p. 16). Consequentemente, os novos atores mundiais não podem mais se apoiar apenas nos institutos tradicionais do direito, uma vez que as novas demandas exigem soluções inovadoras.

Contudo, é necessário que a globalização não privilegie apenas a concentração de renda e a financeirização do capital, mas que forneça respostas propositivas e rápidas, considerando o pessimismo que se abate especialmente sobre as novas gerações, que formam multidões de desempregados e desesperançados.

A globalização foi desacreditada ao ser acusada de ter devastado empregos e benefícios sociais, principalmente para os jovens, da diminuição maciça do poder de compra dos salários, do desaparecimento de direitos e garantias dos cidadãos, da multiplicação de notícias falsas e invasões de intimidade. Caravanas de famílias migrantes com quilômetros de extensão e fotografias de barcos sobrelotados ou naufragados tornaram-se monumentos performativos, como muros, para os perdedores da globalização (Canclini, 2020, p. 11, tradução nossa).

Se o século XX foi marcado por um tempo de luz e sombras (Ferrajoli, 2018, p. 16) – caracterizado tanto pelas guerras mundiais, totalitarismos, pela barbárie do nazismo, ameaças nucleares, degradação do meio ambiente e a expansão da globalização econômica – também se destacou pela construção da democracia política, com vínculos estreitos às constituições rígidas e à soberania do Estado. Isso resultou na afirmação dos direitos fundamentais, na criação de instituições internacionais lideradas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e na edição das Cartas de Direitos Humanos, observadas e acolhidas por centenas de Estados vinculados àquela organização.

Nesse período, o direito manifestou-se por meio de princípios constitucionais, deixando um legado que consolidou um projeto jurídico ambicioso, voltado para a paz e o

Estado de bem-estar social. Esse legado estabeleceu um sistema de limites e vínculos para todos os poderes, públicos ou privados, representando um “dever ser” em relação ao futuro e ao exercício de qualquer poder com fundamentos legítimos (Ferrajoli, 2018, p. 22).

Portanto, é necessário reconhecer que a globalização, na atual fase do capitalismo, caminha de mãos dadas com o neoliberalismo, apresentando uma vinculação visceral que coloca em risco as balizas civilizatórias da democracia e gera um processo de corrosão constitucional, tanto interna quanto externamente aos Estados (Vechi, 2022, p. 7).

A pandemia acelerou o debate sobre a necessidade de uma governança global, assim como o reconhecimento de espaços transnacionais, como o ciberespaço, com o intuito de propiciar um novo modelo jurídico que vá além do Estado Constitucional Moderno. Isso implica novas estruturas de contratos transnacionais, superando, assim, os arranjos estruturais do contrato social de Rousseau (Cruz; Larcercda, 2014, p. 10).

A progressiva perda de centralidade dos sistemas jurídicos estatais na regulação das relações exige uma reflexão acerca do próprio tempo de globalização que proporcionou este resultado. A globalização impôs-se, em termos quantitativos, em diversas áreas geográficas do mundo e, em termos qualitativos, condicionou os institutos característicos dos ordenamentos estatais (Santos; Oliviero, 2016, p. 109).

Na seara tecnológica, esse dilema se manifesta com maior intensidade, especialmente na tecnologia digital, onde as plataformas digitais operam sem respeitar fronteiras territoriais e estão isentas de normas transnacionais que poderiam uniformizar, ao menos minimamente, os princípios e protocolos internos dos Estados. Isso resultaria em um ambiente de maior segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais.

As estruturas jurídicas estão realmente defasadas, e o Direito Transnacional deve atuar como protagonista de um novo ordenamento jurídico que contemple novos paradigmas, estruturando-se a partir de princípios e fontes de caráter universal (Pilau; Della Bona; Cardozo, 2021, p. 885), de modo a suprir a eventual ausência de fóruns jurisdicionais capazes de dar validade e eficácia às normas transnacionais.

Assim sendo, o direito transnacional e a condição de transnacionalidade emergem como fenômenos jurídicos que exigem respostas da ciência jurídica, das instituições e da sociedade, uma vez que o direito nacional e internacional já não oferecem soluções razoáveis (Piffer; Cruz, 2018, p. 02).

3. O DIREITO TRANSNACIONAL COMO PARADIGMA NORMATIVO DO CIBERESPAÇO

Com o advento da globalização, a transnacionalidade se configura como um de seus atributos, surgindo da necessidade de mediar os espaços públicos nas relações políticas,

sociais e econômicas locais e regionais em consonância com aquelas globalizadas ou mundializadas (Cruz; Lacerda, 2014, p. 34).

A Transnacionalidade emerge a partir do contexto da Globalização, e adota uma postura reflexiva e contra hegemônica de modo a demonstrar a exigência na criação de espaços de regulação, governança e fiscalização, permitindo a substituição do modelo neoliberal e seus efeitos deletérios por relações de sustentabilidade, cooperação e solidariedade (Demarchi; Monte, 2016, p. 59).

O fenômeno da transnacionalidade ocorre principalmente nas chamadas demandas transnacionais, intimamente ligadas à efetividade dos direitos difusos ou transfronteiriços (Garcia, 2010, p. 103). É exatamente nesses espaços transversais e de intersecção entre os ordenamentos jurídicos nacionais e os demais métodos de atuação do direito para a resolução das demandas dos atores globais que incide o direito transnacional.

As demandas transnacionais se justificam a partir da necessidade de criação de espaços públicos para tratar de questões referentes a fenômenos novos que serão ineficazes se tratados somente dentro do espaço do tradicional Estado nacional. Estes fenômenos novos se identificam com os chamados “novos” direitos ou “novos” direitos fundamentais. Para evitar equívocos de fundo meramente ideológico, certamente que se faz necessário afirmar que as demandas transnacionais não tratam somente de questões relacionadas com a globalização econômica como alguns autores pretendem, e sim com fundamentais questões de direitos relacionadas com a sobrevivência do ser humano no planeta (Garcia, 2010, p. 104).

O direito transnacional, por sua vez, pleno das características da transnacionalidade, converte-se na expressão jurídica desta, atuando além da tríade de direitos, onde o direito internacional e o direito local não conseguem alcançar, nos espaços alargados das jurisdições ortodoxas e das legislações clássicas, oriundas do direito internacional ou do direito interno (Jessup, 1965, p. 14).

Nesse sentido, o direito transnacional expressa a realidade fática de fenômenos que não reconhecem as fronteiras nacionais, sejam eles de natureza política, social, cultural ou econômica. Ao mesmo tempo, consolida-se como uma via normativa para os embates entre o direito internacional e o direito local.

O Direito Transnacional – assim como o Estado Transnacional – seria matizado pela necessidade da emergência de novos espaços públicos, que tornariam concretas e efetivas as estratégias transnacionais de governança, regulação e intervenção, e que resultariam em proteção aos direitos transnacionais baseados em pauta axiológica comum, em especial os difusos, impossíveis de serem alcançados pelos direitos nacional, comunitário e internacional hoje existentes (Cruz; Bodnar, 2010, p. 171).

E como tornar viável um direito transnacional a partir de uma nova concepção de cidadania, fruto dos efeitos de ações políticas e econômicas em um mundo globalizado (Ribeiro, 1997, p. 4), que não seja capturada pelo direito transnacional de “*business*”, cuja

prioridade comumente é a resolução de demandas transnacionais econômicas?

A configuração e o poder do capital, assim como suas corporações transnacionais, contam com a capacidade estrutural de capilarizar suas demandas no processo de desenvolvimento e, principalmente, pulverizar as responsabilidades jurídicas. Isso ocorre tanto pelas limitações quanto pelas brechas dos sistemas jurídicos nacional e internacional, que muitas vezes não dialogam entre si.

As interdependências econômicas, culturais e políticas transnacionais no campo dos serviços digitais e modelos de negócios e as oportunidades de aprendizado mútuo significam que os estudos científicos também são frequentemente caracterizados por temas e questões transnacionais. Isso inclui cada vez mais discussões e análises jurídicas (Hoffmann-Riem, 2022, p. 9).

Se, no passado, a internacionalização bastava para denominar a relação entre soberanias (Stelzer, 2009, p. 17), sem uma percepção do alcance global que a globalização trouxe, posteriormente, com a intensa conexão entre pessoas e eventos distantes, a antiga denominação de internacionalização dos Estados, aplicada a relações pontuais, tornou-se obsoleta. Isso ocorreu porque emergiram novos centros de poder e interesses, criando espaço para a transnacionalidade (Piffer; Sobrinho, 2016, p. 64).

A ideia da transnacionalidade do direito, embora tenha se tornado mais acessível a partir da década de 1960, já era objeto de estudo há muito tempo. Pesquisas recentes indicam que, em 1815, durante o Congresso de Viena, Savigny já mencionava a transnacionalidade do direito como uma possibilidade jurídica, tanto no âmbito público quanto privado:

No Congresso de Viena em 1815, foi iniciado o processo que levou à criação da primeira organização pública internacional, a Comissão Central para a Navegação do Reno (CCNR). No mesmo ano, foi publicado o primeiro volume da *Geschichte des römischen Rechts im Mittelalter*, de Friedrich Carl von Savigny. Este trabalho serviu como um exercício preliminar que posteriormente levou ao desenvolvimento dos princípios essenciais do direito privado internacional moderno em seu *Systems des heutigen Römischen Rechts* (1840-1849). (Joerges; Kjaer; Ralli, 2011, p. 153, tradução nossa).

Após a fase que se seguiu à Paz de Westfália, o direito era considerado um aparato do Estado, simbolizando o monopólio da força e o alicerce da soberania. Com a escalada da globalização e o declínio das bases teóricas do Estado Constitucional Moderno – como a superação dogmática do território e a relativização da soberania e de sua autonomia – a compreensão tradicional do direito também se alterou, dando origem a uma nova categoria: o direito transnacional (Oliviero; Cruz, 2012, p. 21).

O professor Philip C. Jessup foi um dos primeiros juristas a utilizar esse termo em sua obra *Transnational Law* (1965, p. 12), publicada na Universidade de Yale em 1965. Ao examinar as adversidades da comunidade mundial inter-relacionada, que começa com o

indivíduo e abrange a sociedade de Estados, ele argumentou que os laços criados pela comunidade mundial estavam se tornando cada vez mais complexos. Assim, a expressão “Direito Internacional” estava se tornando defasada, pois não atendia à definição necessária para os novos tempos que se vislumbravam (Oliviero; Cruz, 2012, p. 21).

Foi assim, antevendo esse cenário multicultural e multifacetado, onde as relações jurídicas podem ocorrer entre Estados, corporações e indivíduos, que o professor Jessup lançou o neologismo “Direito Transnacional”, de forma pioneira, para incluir “todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais” (Jessup, 1965, p. 12).

O professor Harold H. Koh, por sua vez, esclarece de forma inovadora que o direito transnacional é um híbrido entre o direito doméstico e o internacional, desempenhando um papel crucial na vida das sociedades contemporâneas (Koh, 2006, p. 4). Para explicar o direito transnacional, ele utiliza figuras de linguagem da “era do computador”, relacionando três etapas de justaposição e interação entre as normas de direito internacional e direito doméstico:

1. aquele direito “baixado” do direito internacional para o direito doméstico, como algumas normas internacionais de direitos humanos internalizadas por muitos Estados; 2. o direito “carregado e então baixado”, como uma regra originada de uma ordem jurídica interna que posteriormente se torna parte do direito internacional; e 3. o direito que é “horizontalmente transplantado” de um sistema doméstico para o outro, citando como exemplo a doutrina do *unclean hands* ou ficha limpa, cuja origem remonta ao direito britânico e que migrou para vários outros sistemas jurídicos (Koh, 2006, p. 5).

Outra grande contribuição do professor Koh ao direito transnacional foi estabelecer a distinção entre o direito transnacional privado e o direito transnacional público. O direito transnacional privado é verificado em diversas áreas, como a nova *lex mercatoria*, finanças internacionais, direito bancário internacional e legislações que buscam regular o ciberespaço. Por outro lado, o direito transnacional público tem suas origens ligadas aos crimes cometidos durante a Segunda Grande Guerra, à criação dos sistemas das Nações Unidas e ao Acordo de Bretton Woods (Koh, 2006, p. 17).

Koh já previa que grandes mudanças no século XXI estariam relacionadas às categorias provenientes do direito transnacional público, incluindo a transformação da democracia em um paradigma cada vez mais global, regulamentos sobre governança global em temas específicos, leis relacionadas a crimes transnacionais, além da proteção do meio ambiente sustentável e a regulamentação dos mercados transnacionais (Piffer; Cruz, 2018, p. 11-28).

A partir dessa mudança de paradigma gerada pela globalização, surge uma nova categoria, um terceiro direito, denominado direito transnacional, que visa a oferecer maior segurança e certeza jurídicas, além de dirimir conflitos que não estão sob a circunscrição do

direito internacional ou sob o domínio restrito do direito interno, compondo, juntamente com esses, o eixo trinário de direitos (Pilau; Della Bona; Cardozo, 2021, p. 885).

Na verdade, o direito transnacional só se justifica ao referendar e contribuir para a tutela universal dos direitos fundamentais. A integração jurídica internacional não pode se resumir a um procedimento de elaboração de normas internacionalistas multilaterais, pois somente se legitima e se torna útil a partir da absorção dos princípios que fundamentam os cânones do Estado Transnacional, o qual deve proteger os valores democráticos universais e as necessidades do século XXI.

Sempre a pressão dos excluídos em algum momento torna-se irresistível. Para isso, levar a sério o princípio da igualdade nos direitos humanos, através do desenvolvimento de uma esfera de instituições públicas e de garantia até os níveis da atual globalização e dos novos poderes transnacionais, não é apenas um dever jurídico imposto por muitos documentos e convenções internacionais, mas também uma condição indispensável da paz e segurança para todos (Ferrajoli, 2021, p. 24).

Diante disso, o desafio enfrentado pelo direito pode ser uma extraordinária oportunidade para restaurar o Poder Político e Jurídico, por meio da legitimidade conferida pelo constitucionalismo global. Isso pode obstruir o processo desconstituente (Ferrajoli, 2018, p. 17) e se constituir em um caminho para a governança global. Por ora, tudo isso parece utopia, mas como dizia Paulo Freire, utopia é o inédito viável: aquilo que ainda não é, mas pode ser! (Freire, 2001, p. 6).

Os espaços de aparente vácuo jurídico de natureza pública podem ser qualificados como pertencentes à esfera pública global, onde se ergue a arquitetura da Internet mundial e onde atuam e habitam, conseqüentemente, todos os usuários da estrutura da internet.

Nesse prisma, os direitos fundamentais ocupam esse mesmo espaço, pois são individuais, coletivos e difusos, podendo ser considerados transindividuais, transfronteiriços e transnacionais (Garcia, 2010, p. 105), e reivindicam, por óbvio, a proteção jurídica transnacional.

Se os direitos fundamentais, de forma difusa ou individual, estão presentes ao mesmo tempo e no mesmo espaço onde transitam as comunicações das plataformas digitais – que utilizam a infraestrutura da Internet mundial para o exercício de suas atividades comerciais – é evidente que elas devem se submeter a um arcabouço normativo que seja eficiente na proteção desses direitos. Como a transnacionalidade incide em ambos, somente o direito transnacional poderá cumprir com eficácia esse desiderato protetivo.

A governança da internet possui um modelo de funcionamento muito semelhante às características que fundamentam o direito transnacional. Isso se deve à sua atuação em rede de conexões transfronteiriças e à sua formação por instituições que possuem órgãos e

organismos de governança, regulação, intervenção e aplicação das normas transnacionais, além de atuar em âmbitos difusos, entre outros (Cruz; Bodnar, 2010, p. 162).

4. A GOVERNANÇA DA INTERNET COMO ESTRUTURA E MODELO TRANSNACIONAL

O desenvolvimento acelerado das tecnologias da informação e comunicação (TIC) impulsionou o surgimento da Internet e sua infraestrutura mundial, e vice-versa. Tudo começou efetivamente por volta de 1958, com a criação da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA - Advanced Research Projects Agency), uma agência de pesquisa do Departamento de Defesa do Governo dos EUA, hoje chamada DARPA. Essa iniciativa de militares e pesquisadores norte-americanos visava manter a supremacia tecnológica sobre a então União Soviética, que havia lançado o primeiro satélite artificial, o Sputnik (Arpanet, 2024).

Inicialmente, o projeto tinha a intenção de conectar várias redes de comunicação com centros de pesquisa de universidades, como as da Califórnia, Utah e Stanford, que participavam dos projetos da Agência. O objetivo era permitir a troca de informações e o compartilhamento dos resultados de suas pesquisas, tudo isso sem depender de um servidor central, de modo a continuar funcionando caso alguma conexão fosse destruída em um eventual ataque.

Foi por volta da metade da década de 1970 que a rede evoluiu para o que hoje é conhecida como internet, com a invenção do TCP/IP (Transmission Control Protocol/Internet Protocol), que trouxe como um de seus princípios fundamentais a natureza distribuída, ou seja, pacotes de dados podem seguir caminhos distintos através da rede, esquivando-se barreiras e controles (Kurbalija, 2016, p. 22).

O desenvolvimento da internet e sua regulação passaram por um processo de tomada de decisão baseado na cooperação e no consenso, especialmente em suas fases iniciais, sem governo central, planejamento ou grande projeto (Kurbalija, 2016, p. 22). Tais características fizeram com que muitos imaginassem a internet como uma alternativa às políticas do mundo moderno, a ponto de John Perry Barlow lançar a Declaração da Independência do Ciberespaço: “a Internet é intrinsecamente extranacional, intrinsecamente antissobrerana e a Soberania [dos países] não é aplicável a nós. Temos que descobrir as coisas por conta própria” (Barlow, 1996, tradução nossa).

A governança da internet é influenciada pela regulação das telecomunicações, uma vez que os dados circulam por diferentes meios de comunicação, incluindo cabos de fibra

óptica, satélites e até fios telefônicos. A União Internacional de Telecomunicações (UIT) estabelece regras internacionais e nacionais para sistemas de telecomunicações, enquanto a Organização Mundial do Comércio (OMC) foi responsável pela liberalização mundial desse mercado (Kurbalija, 2016, p. 54).

O principal padrão técnico da Internet é o TCP/IP, e a governança da internet possui dois aspectos importantes relacionados a ele: a introdução de novos padrões e a distribuição de números IP. Esses padrões são definidos e protegidos pela IETF (Internet Engineering Task Force), devido à sua relevância central. Os números IP, por sua vez, são endereços numéricos únicos que todos os computadores conectados à Internet devem possuir.

O órgão encarregado de coordenar o sistema Sistema de Nomes de Domínio (DNS) é a ICANN (Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números), que também tem a missão, juntamente com a OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), de resolver litígios sobre Nomes de Domínio, por meio do protocolo da UDRP (Uniform Dispute Resolution Policy) (Kurbalija, 2016, p. 62).

Uma das questões mais relevantes na governança da internet diz respeito à cibersegurança interna e externa. A cibersegurança interna está relacionada à centralização dos servidores-raiz, que são em número de 13, sendo dez localizados nos Estados Unidos e a maioria administrada por órgãos governamentais americanos; há também um servidor na Suécia, um nos Países Baixos e um no Japão. “Os 13 servidores-raiz são administrados por diversas organizações: instituições acadêmicas/públicas (6), empresas comerciais (4) e instituições governamentais (3)” (Kurbalija, 2016, p. 67).

Todavia, a decisão final sobre o conteúdo dos servidores-raiz é de responsabilidade de apenas um país, os Estados Unidos, o que em tese possibilitaria ao governo americano realizar mudanças em todo o DNS, caso desejasse, criando a possibilidade de um indesejado ciberconflito (Kurbalija, 2016, p. 67).

Toda a discussão gira em torno do potencial poder do governo americano de remover um país da Internet, o que levaria a consequências internacionais, com a região ou país afetado possivelmente criando sua própria Internet, resultando em prejuízos para empresas de tecnologia, majoritariamente americanas, além de promover a desintegração da Internet (Kurbalija, 2016, p. 69).

A cibersegurança externa, por outro lado, está ligada à própria arquitetura da internet, que foi originalmente projetada para um grupo fechado de acadêmicos e pesquisadores, onde a comunicação era aberta e as preocupações com segurança eram mínimas. Com a expansão da internet, a cibersegurança ganhou destaque, uma vez que, ao mesmo tempo em que a

tecnologia pode facilitar, ela também pode representar ameaças. A cibersegurança obedece a três critérios: tipo de ação, como interceptação de dados, acesso ilegal, spyware; tipo de perpetrador, como hackers, cibercriminosos, ciberterroristas; e tipo de alvo, que pode ser pessoas, governos ou instituições públicas (Kurbalija, 2016, p. 93).

O painel da cibersegurança inclui princípios de políticas, instrumentos e instituições, funcionando como um conceito guarda-chuva que abrange várias áreas: a proteção da infraestrutura crítica de informação global; o crime cibernético cometido via internet e sistemas de computador; e os ciberconflitos ou guerras cibernéticas. Tais situações levantam a instigante questão sobre qual norma jurídica aplicar ao ciberespaço. Seriam as convenções existentes, como a de Haia, suficientes, ou haveria necessidade de novos instrumentos jurídicos? (Kurbalija, 2016, p. 94).

Convém, porém, dar publicidade ao ambiente obscuro da internet. Empresas de dados corporativos informam que menos de 5% do conteúdo total da Web é acessível publicamente. Os outros 95% pertencem a redes corporativas ou a servidores com altos mecanismos de segurança, que constituem a Web profunda. Na chamada Deep Web, encontram-se oito trilhões de gigabytes, espaço restrito de grandes corporações multinacionais, redes financeiras, sistemas governamentais e militares, além da Dark Web, onde é oferecido um menu de crimes à disposição de quem acessa esse espaço (Kurbalija, 2016, p. 13).

Não obstante, tanto a Web pública quanto a Deep Web coexistem nas redes planetárias, por vezes utilizando canais exclusivos e, em outras, compartilhando os mesmos canais. Entretanto, o que causa maior preocupação são as vulnerabilidades da Internet em relação à vigilância e espionagem, conforme revelado em 2013 pelo ex-funcionário da NSA, Edward Snowden:

As revelações feitas em 2013 pelo funcionário da NSA, Edward Snowden, confirmaram que os países – inclusive os Estados Unidos – exploraram as vulnerabilidades da Internet para seus próprios interesses. O projeto PRISM da NSA baseou suas capacidades de vigilância na capacidade de acessar os cabos, roteadores e servidores em nuvens de grandes empresas de Internet (telecoms baseadas nos EUA, serviços e provedores de conteúdo) (Kurbalija, 2016, p. 99).

Os instrumentos jurídicos disponíveis para a governança da internet adotam duas abordagens: uma abordagem realista para as questões legais, em que a internet é considerada equivalente a outras tecnologias de telecomunicação; e uma abordagem cibernética para as questões legais, baseada na premissa de que a internet introduz novos modelos de relacionamentos sociais no ciberespaço.

Assim, surge a necessidade de formular um novo arcabouço jurídico, devido à

velocidade e ao volume da comunicação transnacional, que dificultam o cumprimento das regras jurídicas existentes (Kurbalija, 2016, p. 111).

A natureza transnacional das atividades da Internet implica a necessidade do uso de ferramentas jurídicas internacionais. Em discussões sobre o direito internacional há uma confusão terminológica que poderia levar a consequências significativas. O termo direito internacional é principalmente usado como sinônimo de direito internacional público, estabelecido por estados nacionais, geralmente por meio da adoção de tratados e convenções. O direito internacional público é aplicável a muitas áreas da Internet, entre as quais as telecomunicações, os direitos humanos e crimes cibernéticos, entre outros. [...] Dada a natureza global da Internet, as controvérsias jurídicas envolvendo pessoas e instituições de diferentes jurisdições nacionais são frequentes. Contudo, somente em raras situações o direito internacional privado foi utilizado para resolver questões relacionadas à Internet, possivelmente porque seus procedimentos geralmente são complexos, lentos e caros. Os principais mecanismos do direito internacional privado foram desenvolvidos em uma época em que a interação transnacional era menos frequente e intensa, e proporcionalmente menos processos envolviam pessoas e empresas de diferentes jurisdições (Kurbalija, 2016, p. 114).

A jurisdição da governança da internet é ambígua, pois é definida prioritariamente pelas divisões geográficas dos territórios nacionais, em conformidade com a soberania de cada país. No entanto, com o intercâmbio internacional facilitado pela Internet, torna-se difícil exercer a jurisdição da rede quando esta está atrelada às limitações geográficas e políticas dos países (Salis, 2001, p. 5).

Basicamente, três critérios orientam as decisões em casos envolvendo a internet: o Princípio Territorial, que confere ao país o direito de decidir sobre pessoas e propriedades dentro de seu território; o Princípio da Personalidade, que assegura ao país o direito de decidir sobre seus cidadãos onde quer que estejam (princípio da nacionalidade); e o Princípio dos Efeitos, que permite ao país decidir sobre os efeitos econômicos e jurídicos em seu território, resultantes de atividades realizadas no exterior (Kurbalija, 2016, p. 118).

Pode-se também mencionar o Princípio da Jurisdição Universal, que permite ao país punir determinados crimes, independentemente do local onde tenham sido cometidos e do autor, sem necessidade de conexão com o território ou de interesse específico do país. Esse princípio abrange crimes como pirataria, crimes de guerra e genocídio (Princeton University Program In Law And Public Affairs, 2001).

Como se verifica, as características da estrutura orgânica da internet mundial, configurada como uma rede distribuída, são muito semelhantes aos elementos que fundamentam o Direito Transnacional. Primeiramente, ela é desterritorializada, pois os protocolos de funcionamento da rede mundial possuem uma uniformidade transnacional. Em segundo lugar, é totalmente fragmentada, desde sua estruturação, que segue comandos multilaterais e supraestatais, até sua utilização, que geralmente obedece a protocolos

homogêneos em diferentes pontos do planeta.

Com efeito, a Internet mundial opera com regras para a estrutura de redes estabelecidas por diversos organismos não governamentais, multissetoriais e independentes, entre os quais a ICANN – Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números (2024), que tem como missão ajudar a garantir uma internet global, unificada, estável e segura, coordenando os identificadores exclusivos em todo o mundo.

Outro exemplo é a IETF – Força-Tarefa de Engenharia de Internet (2024) que reúne a comunidade internacional de projetistas de rede, operadoras, fornecedores e pesquisadores interessados na evolução da arquitetura da Internet e na otimização de suas operações. No Brasil, o CGIbr – Comitê Gestor da Internet (2024) tem a atribuição de estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da internet no país.

Ou seja, esse ecossistema de organizações possui uma composição multissetorial em seus colegiados, abrangendo organismos multilaterais, como a academia, organizações da sociedade civil e governos, além de muitos agentes que estão fora de organizações estatais ou mesmo de organizações não governamentais.

Contudo, a mais importante iniciativa para tornar efetivamente pública a governança da internet foi adotada pela ONU, ao conceber o Pacto Digital Global (2024), cujo objetivo é estabelecer uma via tecnológica que envolva todas as partes interessadas: governos, o sistema das Nações Unidas, o setor privado (incluindo empresas tecnológicas), a sociedade civil, organizações de base, a academia e indivíduos, especialmente os jovens.

Evidentemente, o modelo trazido pela governança da internet, vinculado à arquitetura global, articulado com o multilateralismo e alicerçado no multissetorialismo como um valor global para a execução dessa governança, inspira um arcabouço de referência para instituir um sistema protagonizado pelo direito transnacional como paradigma de uma regulação pública do ciberespaço, consolidando a ideia de um ambiente publicista, democrático e socialmente controlado.

Urge, portanto, a necessidade de uma regulação global, algo como uma *Bill of Rights* global do mundo digital, com uma legislação comum e universal para regular também o uso da Inteligência Artificial, já defendida por diversos líderes e especialistas, sendo imperativa também para evitar que atores mal-intencionados ampliem os danos, protegendo assim a humanidade dos riscos imprevisíveis e assustadores dessa tecnologia. O “doce armagedon” tem seu preço, e o sucesso da IA corresponde ao fracasso humano (Streck, 2025, p. 378).

Nesse aspecto, a proibição de decisões automatizadas, baseadas unicamente em algoritmos, que digam respeito à vida das pessoas e vedação de aparatos de inteligência

artificial que possam violar os direitos fundamentais, é medida que se impõe, conforme preconiza o art. 19 da Constituição da Terra (Ferrajoli, 2023, p. 114).

Como se vislumbra, o ciberespaço possui todas as características do Estado Transnacional, devendo ser reconhecido que a governança da internet ocupa um bem público para o desenvolvimento da internet. Isso leva ao reconhecimento da existência de uma esfera pública digital, que se configura como uma infraestrutura tecnológica de suporte com alcance global. Essa característica, por si só, já seria suficiente para considerar essa tecnologia um bem público global.

Há um consenso de que o ciberespaço é um bem público, mas a infraestrutura da internet poderia também ser classificada como um bem ou até um serviço de utilidade pública? A resposta a essa questão implicaria diferentes interpretações jurídicas. Alguns autores defendem que essa infraestrutura é, de fato, um bem público, pois é a partir dela que o diálogo presencial se transforma em diálogo digital, fortalecendo a esfera pública digital, acessível e utilizável por qualquer pessoa, governo ou empresa em qualquer parte do mundo (Sousa, 2022, p. 57).

A estrutura das comunicações digitais é um bem público global. Inclui padrões universais para a transmissão de informações: um sistema global de nomes de domínio que possibilita às pessoas localizar e comunicar-se com diferentes sites (como Google.com); servidores localizados em todo o mundo que copiam e retransmitem conteúdo para promover o bom fluxo de informações e evitar gargalos; e uma rede internacional de canais de telecomunicações através dos quais a informação flui. A Internet também facilita a criação de novas plataformas de software (como Facebook ou YouTube), sistemas operacionais (como iOS ou Android) e aplicativos que permitem que empresas, organizações da sociedade civil e usuários finais inovem livremente, desde que possam construir sobre o Camadas de protocolo e hardware existentes da Internet. Finalmente, a Internet permite (mas não exige) sistemas de comunicações seguras (por exemplo, através de criptografia) que protegem a privacidade e a segurança dentro das nações e através das fronteiras (Balkin, 2016, p. 1.092, tradução nossa).

Contudo, a governança da internet ainda hesita em reconhecer a estrutura da internet como um bem ou serviço público. Na prática, as instalações dos backbones da Camada 1 (as rotas principais de dados entre grandes redes estrategicamente interconectadas e roteadores centrais na internet), que consistem em cabos ópticos e conexões via satélite, são essenciais para o funcionamento da rede e pertencem a operadores privados da infraestrutura da internet, que têm a capacidade de estabelecer preços e condições de tráfego (Kurbalija, 2016, p. 73).

Ou seja, é evidente que o caráter global da internet e das atividades desenvolvidas pelas plataformas digitais deslocou dos Estados-nação a capacidade de produção e execução de sistemas normativos para a governança da internet, que define quase todas as demandas com base em sua própria normatização, aplicando subsidiariamente a legislação dos Estados

Unidos. Assim, há um regime jurídico claramente monopolizado que poderia ser denominado de imperialismo jurídico-digital americano, o qual subsidia as relações jurídicas no ciberespaço.

Aliás, não se pode ignorar as declarações do ex-presidente americano Barack Obama, que, ao se pronunciar sobre as revelações feitas por Edward Snowden (2019), assegurou que “isso não se aplica aos cidadãos norte-americanos, nem às pessoas residentes nos Estados Unidos”, demonstrando que as garantias de proteção da intimidade e da vida privada, previstas na Constituição dos Estados Unidos e nos principais tratados internacionais de direitos humanos, se aplicam apenas aos americanos ou àqueles que residem em seu território (Guimarães, 2021, p. 56).

Os argumentos a favor do reconhecimento do ciberespaço como um espaço transnacional e a implementação de elementos normativos transnacionais visam harmonizar o espaço digital e garantir uma aplicação correta e pública das regras jurídicas.

Essa abordagem evita três situações que já ocorrem devido a essa assimetria: em primeiro lugar, que o Departamento de Estado norteamericano tenha livre acesso aos dados capturados mundo afora pelas plataformas digitais (Assange, 2015, p. 39).

A Unidade Experimental de Inovação em Defesa – Defense Innovation Unit Experimental (DIUX) criada em 2015, é um posto avançado do Pentágono instalado a menos de três quilômetros do campus do Google, em Mountain View, na Califórnia, localizado no condado de Santa Clara, o campus da poderosa big tech é chamado de Googleplex. Para criar uma rede de empreendimentos de ponta úteis aos interesses militares, o então secretário de Defesa dos Estados Unidos, Ash Carter, resolveu aproximar fisicamente o Pentágono do vale do Silício (Silveira, 2025, p. 111/112).

Em segundo plano, para que potenciais ditadores exerçam seu poder beligerante para bloquear o acesso regular à internet e fechar fronteiras ao livre debate digital; em terceiro lugar, elimina a possibilidade de que países com níveis mais baixos de regulação da internet, que não conseguem regular minimamente a atividade das plataformas digitais devido à falta de vontade política, viabilidade legislativa decorrente da polarização ou ao poderoso lobby dessas empresas, fiquem isolados como párias das fake news e da captura de dados.

Os efeitos dessa situação podem transformar esses Estados-nação em centros offshore no mundo da internet ou, fazendo uma analogia com o Direito Marítimo, em “bandeiras de conveniência” (Kurbalija, 2016, p. 119).

as regras sobre o desenvolvimento e utilização de tecnologias, infraestruturas e serviços digitais têm pouco sucesso se restritas ao nível nacional, devido à natureza transnacional das suas aplicações. Isso deve ser utilizado pelos decisores nacionais e comunitários para impor as normas legais aplicáveis aqui também àquelas empresas que estão sujeitas a requisitos legais mais baixos em seus “países de origem” – como, em parte, as empresas americanas em particular, que dominam o setor de TI.

Se essas empresas (têm de) cumprir as exigências da UE, isso também pode ser um incentivo para que elas observem tais regras em outros lugares. A introdução de instrumentos regulatórios transnacionais e globalmente eficazes, com base em acordos internacionais apropriados, também é desejável. Isso requer novos conceitos e instituições de governança transnacional no setor de TI, que são voltados para a cooperação com os diversos stakeholders, ou seja, também a cooperação de atores públicos com as associações e empresas da indústria de TI e com organizações não governamentais (ONGs) (Hoffmann-Riem, 2022, p. 155).

Logo, invocar o direito transnacional como sistema jurídico do ciberespaço, contribui para a democratização do espaço público e o referencia como bem público universal, além de contribuir para a tutela dos direitos fundamentais. Calha lembrar que o progresso tecnológico da comunicação digitalizada promove, em primeiro lugar, tendências que dilatam os limites da esfera pública, mas também provocam sua fragmentação (Habermas, 2023, p. 29).

A integração jurídica internacional da governança da internet não pode se restringir a um procedimento de elaboração de normas multilaterais, pois esta atividade integradora somente se legitima e se torna útil a partir da absorção dos princípios publicistas do direito transnacional, com a finalidade de consolidar o ciberespaço como um bem público universal, de forma a mitigar essas rupturas e facilitar uma resposta supraconstitucional que possibilite a constitucionalização do algoritmo (Callejón, 2023, p. 12).

5. CONCLUSÃO

A globalização das comunicações e as conexões em rede já transformaram o mundo em uma aldeia global. O ciberespaço é um lócus transnacional, e as atividades desenvolvidas pelas plataformas digitais nesse ambiente devem ser disciplinadas com urgência e intensidade suficientes para subordiná-las aos direitos fundamentais.

Para atingir tal desiderato, o espaço digital deve ser considerado um bem comum pertencente à esfera pública internacional, onde os Estados Transnacionais devem garantir a paz e os direitos fundamentais. Esta alternativa racional é capaz de evitar guerras e devastações, beneficiando a todos, inclusive protegendo as pessoas da dominação planetária das plataformas digitais.

Quando o professor Koh utiliza a expressão “da era do computador” para explicar a incidência do direito transnacional na integração entre as normas internacionais e locais, pode-se afirmar que a governança da internet se aproxima de um ordenamento jurídico transnacional. Em outras palavras, a recíproca é verdadeira.

Duas menções básicas podem ser extraídas das lições do referido professor, para a temática em debate: a alusão às “leis que buscam regular o ciberespaço” e a “regulamentação de mercados transnacionais”. Essas considerações sustentam a ideia de que o direito

transnacional deve intervir nas operações digitais ocorridas no ciberespaço, em especial aquelas ocorridas no âmbito da governança da internet.

A ausência de uma regulação transnacional eficaz, capaz de conter e dissuadir o domínio monopolista, especialmente por parte das big techs, que hoje se apropriam do espaço digital à semelhança de verdadeiros senhores feudais, pode intensificar a propagação de discursos de ódio, a disseminação de desinformação e a consequente corrosão da democracia e dos direitos fundamentais.

As atividades desenvolvidas pelas plataformas digitais, ao exercer uma mediação indevida na esfera pública digital, modular comportamentos e tentar influir nos destinos geopolíticos de países e continentes, vilipendiam os direitos fundamentais e usurpam um poder que não foi objeto de nenhuma deliberação ou legitimação.

Nessa senda, a defesa do ciberespaço como bem público universal é uma tarefa inadiável e um grande desafio. Para isso, sugerem-se aos organismos multilaterais como a ONU a adoção de medidas em três níveis, todas dentro de pressupostos normativos transnacionais, que podem compor a regulação, dentre as quais:

I - Medidas voltadas à proteção dos dados pessoais, como a proibição do anonimato para acessar as plataformas digitais, que devem exigir maior certificação da identidade do usuário; proibição da perfilização (*profiling*); Considerar que não há consentimento válido para a coleta de dados do usuário se esse consentimento for pré-requisito para acessar e utilizar a plataforma; Estabelecer limites à extração de dados e aos sistemas de armazenamento, de modo que não representem um monopólio das companhias tecnológicas sobre as nuvens de dados e os sistemas de processamento.

II - Medidas voltadas ao direito concorrencial: obrigatoriedade da interoperabilidade dos serviços de mensageria privada oferecidos pelas Plataformas Digitais; Proibição da venda casada nos serviços de hospedagem e na recomendação ou curadoria de conteúdos; Aplicação das leis antitruste às Plataformas Digitais; Desconcentração dos serviços de publicidade digital.

III – Medidas voltadas ao regramento na construção e aplicação das ferramentas de inteligência artificial: Proibição de decisões automatizadas; Responsabilidade técnica do autor, subscritor e utilizador da patente algorítmica; Transparência em algoritmos em relação ao seu processo decisório e à tomada de decisões e proibição da opacidade dos algoritmos; Possibilidade de inspeção e auditoria do código-fonte, para verificar o método adotado pelo algoritmo no aprendizado de máquina; Transparência da metodologia utilizada para direcionamento das decisões.

REFERÊNCIAS

ASSANGE, Julian, **Quando o Google encontrou o Wikileaks**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

ARPANET A. **A ideia da construção de uma rede de computadores**. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~is/abc/abc/node20.html>. Acesso em: 28 de mar. de 2024.

BALKIN, Jack M. Cultural Democracy and the First Amendment. **Northwestern University Law Review**, v. 110, n. 5, 2016.

BARLOW, John Perry. **A declaration of the independence of cyberspace**. Electronic Frontier Foundation (eff.org). 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/cyberspace-independence>. Acesso em: 30 de mar. de 2024. (the Internet] is intrinsically extranational, intrinsically anti-sovereign, and [countries'] sovereignty is not applicable to us. We have to figure things out on our own).

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A constituição do algoritmo**. Tradução Diego Fernandes Guimarães. Rio de Janeiro: Forense, 2023

CANCLINI, Néstor Garcia. **Ciudadanos reemplazados por algoritmos**. Universidad de Guadalajara. Guadalajara/Mex: Editora Bielefeld. Calas, 2020.

CGIbr – **Comitê Gestor da Internet no Brasil**. Disponível em: <https://www.cgi.br/sobre/>. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais. **Revista da Faculdade de Direito Sul de Minas**. Pouso Alegre, v. 26, n. 1. Jan./jun. 2010. p. 162. Disponível em: A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacional Paulo Marcio 577-Texto do Artigo-1985-1-10-20220623.pdf. Acesso em: 23 de jan. de 2022.

CRUZ, Paulo Márcio; LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí, SC: Univali, 2014.

DEMARCHI, Clovis; MONTE, Mário João Ferreira. **A dignidade da pessoa humano como paradigma jurídico na era da globalização e da transnacionalidade**. O Direito Contemporâneo e Diálogos Científicos. UNIVALI e PERUGIA, 2016.

DOLCE, Julia. **O que está por trás do livro que Assange segurou ao ser preso?** Apublica, 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/o-que-esta-por-tras-do-livro-que-assange-segurou-ao-ser-preso/>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

DURAND, Cedric. **Tecnofeudalismo: Crítica de La economia digital**. Tradução Victor Goldstein. Gipuzkoa: Kaxilda; Adrigué: La Cebra, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del Estado**. Madrid: Trotta, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto pela igualdade e por uma constituição da Terra**. Canoas/RS: Editora Unilasale, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma constituição da Terra**: a humanidade em uma encruzilhada. Tradução Sergio Cademartori, Jesus Tupã Silveira Gomes. Florianópolis: Emais, 2023.

FREIRE, Paulo. **Algumas reflexões em torno da utopia**. In: FREIRE, Ana Maria de Araújo (org.). *Pedagogia dos Sonhos Possíveis*. São Paulo: UNESP, 2001.

GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre os fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. In: **Revista do Direito - UNISC**, Santa Cruz do Sul. no 33 Jan./Jun. de 2010. p. 103. Disponível em: <file:///D:/Arigo%20dir%20fundamentais%20e%20transnacionalidade%20marcos%20LG%201801-Texto%20do%20Artigo-7371-1-10-20110809.pdf>. Acesso em: 09 de ago. de 2024.

GUIMARÃES, Guilherme Cintra. Fragmentos Constitucionais do Mundo Contemporâneo: O Brasil e os desafios do Constitucionalismo na Sociedade Mundial. MENDES, Laura Schertel; ALVES, Sérgio Garcia; DONEDA, Danilo (Coord.). **Internet e regulação**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa**. Traduzido por Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2023.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**: transformação digital: desafios para o direito. 2 ed. Tradução Italo Fuhrmann. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

ICANN - **Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números**. 2024. Disponível em: <https://www.icann.org/es>. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

IETF - **Força-Tarefa de Engenharia de Internet**. Disponível em: <https://www.ietf.org/>. Acesso em: 04 de abr. de 2024. Tradução Livre: IETF - Internet Engineering Task Force.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

JOERGES, C.; KJAER, P. F.; RALLI, T. A New Type of Conflicts Law as Constitutional Form in the Postnational Constellation. **Transnational Legal Theory**, v. 2, n. 2, 2011.

KOH, H. H. **Why transnational law matters**. Faculty Scholarship Series. Paper 1793. Yale Law School Legal Scholarship Repository, 2005-2006. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/>. Acesso em: 18 set. 2023.

KURBALIJA, Jovan. **Uma Introdução à Governança da Internet**. An Introduction to Internet Governance. 6ª ed. Malta, Switzerland: DiploFoundation, 2014. Versão brasileira: Tradução: Carolina Carvalho. Comitê Gestor da Internet. 2016.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Revista NEJ** - Eletrônica, Vol. 17 - n. 1 - jan-abr 2012. p. 18/28. Disponível em: www.univali.br/periodicos. [file:///C:/Users/Downloads/amello,+2%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Downloads/amello,+2%20(4).pdf). Acesso em: 14 de mar. de 2024.

ONU – **Pacto Global Digital**. Disponível em: <https://www.un.org/techenvoy/global-digital-compact>. Acesso em: 28 de maio de 2024.

PÉREZ LUÑO, A. E. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2003.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Reibeito; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs). **Transnacionalidade e sustentabilidade: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação**. Porto Velho: Emeron, 2018. PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. O direito transnacional como disciplina em cursos jurídicos. **Revista Direito Mackenzie**. v. 12. n. 1, p. 11-28, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5935/23172622/direitomackenzie.v12n1p11-28>. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

PIFFER, C.; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau . **Transnacionalidade e migrações: uma análise a partir da necessidade de valorização da perspectiva individual dos imigrantes e refugiados**. In: XXV Congresso do Conpedi, 2016, Curitiba. Direito Internacional III. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 64. Disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/50b3b67z/r86rd63g8K5oFgTE.pdf>. p. 7. Acesso em: 20 jan. de 2024.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; DELLA BONA, Carla; CARDOZO, James Fernández. **Direito Transnacional e o Estado: Novas Formas de Solução de Conflitos (Público e Privado) ante as novas perspectivas para o Direito**. Itajaí: **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. v. 26, n. 3, p. 875–893, 2021. DOI: 10.14210/nej.v26n3.p. 877-896. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18330>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

PRINCETON UNIVERSITY PROGRAM IN LAW AND PUBLIC AFFAIRS. **The Princeton Principles on Universal Jurisdiction**. n. 28. 2001. Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/instree/princeton.html>. Acesso em: 20 de mar. de 2024.

SALIS, Richard Paul. A Summary of the American Bar Association’s (ABA) **Jurisdiction in Cyberspace Project: “Achieving Legal and Business Order in Cyberspace: A Report on Global Jurisdiction Issues Created by the Internet**. **Lex Electronica**, vol. 7, nº1, verão de 2001. p. 5. Disponível em: https://www.lex-electronica.org/files/sites/103/7-1_salis.pdf. Acesso em: 22 de mar. de 2024.

SANTOS, Rafael P.; OLIVIERO, Maurizio. **A globalização no pós-guerra fria e o capitalismo: uma reflexão sobre a configuração mundial atual**. In: CRUZ, Paulo Márcio; BRANDÃO, Paulo de Tarso; OLIVIERO, Maurizio. (Org.). **O Direito contemporâneo e diálogos científicos Univali e Perugia**. 1 ed.Perugia: UNIPG, 2016.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **As Big Techs e a Guerra Total**. São Paulo. Editora Hedra. 2025.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da; SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo. **A Sociedade de Controle - Manipulação e modulação nas redes digitais**. São Paulo: Editora Hedra, 2018.

SNOWDEN, Edward. **Eterna Vigilância – Como montei e desvendei o maior sistema de espionagem do mundo**. São Paulo. Editora Planeta. 2019.

SOUZA, Mendes. **Constitucionalismo digital** – uma introdução. Coimbra. Editora Almedina, 2022.

STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

STREK, Lenio Luiz. **Robô não desce escada e trapezista não voa**. Avaré/SP. Editora Contracorrente. 2025.

VECHI, Ipojuca Demétrius; CANSI, Francine. Paz, Direitos Humanos e Democracia: **Uma Reflexão acerca da construção, desconstrução e necessidade de reforços de paradigmas em níveis nacional e transnacional**. **Dom Helder Revista de Direito**. V. 5, n. 11, jul./dez. 2022. p. 7. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/2457>. Acesso em: 24 de fev. de 2024.